

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.217/16/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000032306-68
Impugnação: 40.010140201-65
Impugnante: Marina Lorena de Souza
CPF: 060.638.356-52
Coobrigada: Marlene Lorena de Souza
CPF: 360.735.981-49
Proc. S. Passivo: Fausto Amador Alves Neto/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO - QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA. Constatou-se que a Autuada recebeu doação de quotas de capital de empresa, conforme alteração contratual levada a registro na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, constantes dos autos, sem efetuar o recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD. Infração caracterizada nos termos do art. 1º, inciso III, da Lei nº 14.941/03. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da referida lei.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD incidente sobre a doação de quotas da empresa Cerâmica Ouro Preto Ltda, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 21.798.822/0001-30, ocorrida em 18/06/07.

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) em 01/09/15, protocolizada no Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE) sob o nº 201.505.012.736-4.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03.

Instruem o presente lançamento, dentre outros, os seguintes documentos:

- Auto de Infração e Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 02/05);
- Telas extraídas da mencionada Declaração de Bens e Direitos (fls. 06/09);
- Cópia reprográfica da Décima Primeira Alteração Contratual da empresa Cerâmica Ouro Preto Ltda (fls. 12/21).

Da impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 27/33, no âmbito da qual destaca que a alteração contratual consubstanciada na doação das quotas de capital da empresa foi formalizada no dia 18 de junho de 2007, resultando caracterizado o fato gerador que legitimaria a cobrança por parte da Fazenda estadual.

Argumenta, todavia, que passados quase nove anos da alteração societária, não mais subsiste o direito da Fazenda Pública constituir o respectivo crédito tributário em face da ocorrência da “decadência e prescrição”.

Cita, em reforço à sua argumentação, o inciso V do art. 13 da Lei nº 14.941/03.

No mesmo sentido, invoca também o art. 19 do citado diploma legal para argumentar que, tendo sido devidamente registrada a referida alteração contratual na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (JUCEMG), não poderia a Administração Fazendária estadual alegar desconhecimento da transação.

Ainda a propósito desta questão, menciona a disposição contida no art. 23 da mesma Lei nº 14.941/03 e registra que a contagem do prazo decadencial não se interrompe e tampouco se suspende.

No que pertine ao instituto da prescrição, reproduz a disposição contida no art. 174 do Código Tributário Nacional (CTN) e assevera que nenhum ato inequívoco fora realizado de forma a dar ciência à Autuada acerca da exigência que ora lhe é imposta.

Ao final, pede pela improcedência do lançamento por estarem caracterizadas, a seu ver, a decadência e a prescrição do crédito tributário.

Da Manifestação fiscal

A Fiscalização comparece aos autos (fls. 29/31) e refuta as alegações da Impugnante.

Neste sentido, contradiz a afirmação de que estaria caracterizada a decadência, valendo-se, para tanto, do disposto no art. 23, parágrafo único, da Lei nº 14.941/03 e do art. 41 do Regulamento do ITCD, aprovado pelo Decreto nº 43.981/05.

Reitera que somente teve ciência da ocorrência do fato gerador em 01/09/15, quando recebeu a Declaração de Bens e Direitos, razão pela qual não há que se cogitar de decadência.

Em amparo à sua argumentação cita manifestações da Superintendência de Tributação acerca do tema, bem como julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Além disso, pondera que a existência, na legislação, de norma prevendo o envio de informações da JUCEMG para a Secretaria de Fazenda não tem o condão de desonerar o sujeito passivo do cumprimento da sua obrigação de prestar informações ao Fisco acerca da ocorrência do fato gerador, constante do art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Dessa forma, pede pela manutenção do feito fiscal.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação decorre da constatação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, incidente na doação de quotas de capital da empresa Cerâmica Ouro Preto Ltda efetuada pela doadora (Coobrigada) em favor da donatária, ambas identificadas nos autos.

As informações referentes à referida doação somente foram prestadas, consoante relatado, no dia 01/09/15, mediante entrega intempestiva da Declaração de Bens e Direitos (DBD).

A Impugnante argumenta, basicamente, que teria decaído o direito da Fiscalização realizar o lançamento do ITCD em relação à doação de que se cuida, haja vista ter sido efetuada a transmissão em 18/06/07.

Todavia, não lhe assiste razão.

Nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, o marco inicial para a atuação da Fiscalização é a ciência do fato gerador, uma vez que ela só pode lançar o crédito tributário de posse dessas informações. Veja-se:

Art. 23.

(...)

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Em consonância com a lei acima citada, estabeleceu o Regulamento do ITCD (RITCD/05), aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, no seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Não restam dúvidas, portanto, em face da legislação posta, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

Importante destacar, que a partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD pelo contribuinte. Confira-se:

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração.

Assim, caso o contribuinte não cumpra a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da DBD ou do momento em que teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No caso presente, a Fiscalização teve ciência do fato gerador no ano de 2015, em função da entrega intempestiva da DBD.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário de ITCD ainda não expirou, conforme disposto no inciso I do art. 173 do CTN e no parágrafo único do art. 23 da Lei nº 14.941/03, não havendo que se falar em decadência.

Tal entendimento é corroborado pela Superintendência de Tributação (SUTRI), Órgão da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), competente para orientar os contribuintes acerca de dúvidas quanto à interpretação da legislação tributária, conforme se depreende de resposta dada à consulta de contribuinte, cujos excertos, também mencionados pela Fiscalização, são a seguir transcritos:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 030/2007 (MG de 08/02/2007)

ITCD – DECADÊNCIA – O termo inicial para contagem do prazo em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto.

(...)

CONSULTA:

1 – Qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN, em se tratando do ITCD?

RESPOSTA:

1 e 2 – O termo inicial para contagem do prazo de 5 anos em que a Fazenda Pública poderá constituir o crédito tributário referente ao ITCD é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, I, do CTN.

Para que o Fisco possa efetuar o lançamento do ITCD é necessário que tome conhecimento do fato gerador, dos bens que serão transmitidos e do contribuinte. O conhecimento desses fatos depende, muitas vezes, da atuação do contribuinte no Judiciário como, também, na Fazenda Pública Estadual por meio da entrega da Declaração de Bens e Direitos.

Portanto, o marco inicial para a contagem do prazo para a extinção do direito da Fazenda constituir o crédito tributário é o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o Fisco tom conhecimento das informações necessárias ao lançamento.

Sendo assim, como o Fisco somente tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

atualmente, a decadência arguida ainda não se efetivou.

DOLT/SUTRI/SEF, 07 de fevereiro de 2007.

Como senão bastasse, assiste razão à Fiscalização também quando argumenta no sentido de que a obrigação de envio das informações por parte da JUCEMG não desonera a Impugnante do seu dever precípua de informar o Fisco acerca da ocorrência do fato gerador do tributo cujo pagamento lhe incumbe solver.

Nesse sentido também tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme pode ser observado nas decisões transcritas a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ITCD. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONFORME O DISPOSTO PELO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, ART. 173, INC. I, O TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL É O 1. DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE PODERIA TER SIDO EFETUADO. **NO CASO DO ITCD, O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE REFERÊNCIA É AQUELE EM QUE O FISCO ESTADUAL TOMOU CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO, SEJA PELA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU PELO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONTIDAS EM PROCESSO JUDICIAL DE SUCESSÃO** (ART. 31 C/C ART. 41 DO DECRETO ESTADUAL N. 43.981/2005). (RELATOR DESEMBARGADORA MARIA ELZA, PROCESSO Nº. 1.0295.02.001219-7/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 18/12/2008). (GRIFOU-SE)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - DIREITO DE DEFESA PRÉVIA - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA - NULIDADE - ITCD - PROVA INEQUÍVOCA DE REALIZAÇÃO DE INVENTÁRIO ANTERIOR DOS MESMOS BENS E COM OS MESMOS HERDEIROS - AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1 – A DESTITUIÇÃO DO ENCARGO DE INVENTARIANTE PODE SER DETERMINADA DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO, DESDE QUE CONFERIDO AO INTERESSADO O PRÉVIO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA, SOB PENA DE NULIDADE DA DECISÃO. **2 – A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE A FAZENDA PÚBLICA TINHA CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DE TODOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DO LANÇAMENTO DO ITCD IMPOSSIBILITA O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA PARA A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** (RELATOR DESEMBARGADORA SANDRA FONSECA, PROCESSO Nº 1.0479.03.059052-1/001(1), DATA DA PUBLICAÇÃO 03/09/2010). (GRIFOU-SE).

EMENTA: TRIBUTÁRIO - ITCD - DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN

OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". **É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA. — (APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001, RELATOR(A): DES.(A) EDILSON FERNANDES, 6ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 19/02/2013, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 01/03/2013). GRIFOU-SE.**

Tal entendimento também encontra guarida em decisão do Superior Tribunal de Justiça. Examine-se:

EMENTA: (...) VI. SE O FISCO DISPÕE DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES NECESSÁRIOS AO LANÇAMENTO, APLICA-SE A REGRA DO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DO ANO SUBSEQÜENTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR (A NÃO SER QUE SE CUIDE DE TRIBUTOS SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO, PARA OS QUAIS HÁ REGRA ESPECÍFICA NO ART. 150, § 4º, DO CTN). SE, ENTRETANTO, A AUTORIDADE FISCAL NÃO POSSUI OS DADOS INDISPENSÁVEIS AO LANÇAMENTO, É DE SE APLICAR A REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 173, CORRENDO O PRAZO A PARTIR DA DATA EM QUE NOTIFICADO O CONTRIBUINTE PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS OU APRESENTAR DOCUMENTOS. (...) (STJ. AR 2159/SP. REL.: MIN. CASTRO MEIRA. 1ª SEÇÃO. DECISÃO: 22/08/07. DJ DE 10/09/07, P. 176.)

Destarte, em que pese a omissão da JUCEMG no envio de informações, persiste a obrigação legal de entrega da DBD por parte da Impugnante, declaração esta que é o meio por excelência de cientificação da Fiscalização acerca da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Logo, não há como prevalecer o argumento interposto pela Autuada, inadimplente em relação à entrega desta declaração até o ano de 2015, de que teria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

havido a decadência do direito de constituir o crédito tributário por não ter a Fiscalização se valido de outros meios para ter acesso às informações acerca da doação.

Registra-se, ainda, que afigura-se correta também a inclusão da doadora, Sra. Marlene Lorena de Souza, no polo passivo da obrigação tributária.

Referida responsabilidade decorre da disposição contida no inciso III do art. 21 da Lei nº. 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III - o doador;

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Relator) e Wagner Dias Rabelo, que o julgavam improcedente, em face da decadência do crédito tributário. Designado relator o Conselheiro Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016.

Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente / Relator designado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	22.217/16/1ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000032306-68	
Impugnação:	40.010140201-65	
Impugnante:	Marina Lorena de Souza CPF: 060.638.356-52	
Coobrigada:	Marlene Lorena de Souza CPF: 360.735.981-49	
Proc. S. Passivo:	Fausto Amador Alves Neto/Outro(s)	
Origem:	DF/Uberlândia	

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Tratam os autos da cobrança do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, referente à doação de quotas da empresa Cerâmica Ouro Preto, ocorridas em 2007 e materializadas através da “Décima Primeira Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada” levado a registro perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 09/07/07.

No caso dos tributos em que o legislador transfere ao Contribuinte as funções de apurar e antecipar o montante devido, antes de qualquer manifestação por parte do Fisco, em regra, o prazo para homologação é de cinco anos, contados a partir da data da ocorrência do fato gerador da obrigação (art. 150, CTN). A inexistência de pagamento de tributo por parte do sujeito passivo enseja a prática do lançamento de ofício ou revisão de ofício (art. 149, CTN). Nessa situação, aplicável se torna a forma de contagem disciplinada no art. 173 e não a do art. 150, § 4º da Lei nº 5.172/66 (CTN), que é utilizada no caso de ocorrer homologação tácita do pagamento (se existente).

Após constatação do não pagamento do ITCD referente às doações objeto do Auto de Infração, o Fisco formalizou o lançamento do crédito tributário, para exigir o tributo não recolhido.

No entanto, mesmo utilizando como marco inicial essa fundamentação legal, os fatos geradores já estariam alcançados pelo instituto da decadência, o qual deve ser observado segundo dispõe o art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. (Grifou-se)

Percebe-se que o inciso I do artigo acima, elegeu, como marco inicial para contagem do prazo para o lançamento do crédito tributário, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Importante observar que a competência para ditar normas e parâmetros concernentes aos tributos em espécie é exclusiva do Legislador Complementar conforme estabelece a Constituição da República em seu art. 146:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239.

Em verdade, o Contribuinte não apresentou a Declaração de Bens e Direitos - DBD, conforme previsto no art. 17 da lei que rege o ITCD.

Todavia, na hipótese dos autos não se verifica qualquer obstáculo ou impedimento para que o Fisco pudesse agir e promover a lavratura do competente Auto de Infração a tempo e modo.

As informações e documentos necessários ao lançamento tornaram-se de conhecimento público e irrestrito em outubro de 2007 (documento de fls. 49) quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi efetivado o registro da “Décima Primeira Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada”.

Dessa forma, o prazo para formalização do crédito tributário começa a fluir para a Fazenda Pública Estadual a partir de 1º de janeiro de 2008.

Assim, nos termos da legislação aplicável, o início da contagem do prazo contra a Receita Estadual dar-se-ia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que todos os elementos necessários ao lançamento são por ela conhecidos.

Não obstante, devemos observar ainda, em relação à questão do conhecimento da ocorrência do fato gerador, que a Lei Estadual nº 14.941 dispõe:

Art. 20. Os titulares do Tabelionato de Notas, do Registro de Títulos e Documentos, do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Registro de Imóveis e do Registro Civil das Pessoas Naturais prestarão informações referentes a escritura ou registro de doação, de constituição de usufruto ou de fideicomisso, de alteração de contrato social e de atestado de óbito à repartição fazendária, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Os serventuários mencionados neste artigo ficam obrigados a exhibir livros, registros, fichas e outros documentos que estiverem em seu poder à fiscalização fazendária, entregando-lhe, se solicitadas, fotocópias ou certidões de inteiro teor, independentemente do pagamento de emolumentos.

Portanto, mais evidente a notoriedade da ocorrência do fato gerador imponível à Fazenda Pública Estadual.

Não se pode olvidar que referido dispositivo possui eficácia imediata, uma vez que a pretensa necessidade de regulamentação mencionada ao final do seu *caput* além de ser atribuição imposta ao estado de Minas Gerais, deve ser operacionalizada através do regulamento, o que portanto não esvazia a validade ou eficácia do dispositivo.

Assim, deve ser julgado improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2016.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**